



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SLOUVIC DA SILVA FERREIRA

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE nº13.869/19: A autoridade policial e os 19 artigos da Lei 13.869/19.

CAMPINA GRANDE-PB

2022

SLOUVIC DA SILVA FERREIRA

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE nº13.869/19: A autoridade policial e os 19 artigos da Lei 13.869/19

Trabalho monográfico apresentado à Coordenação do curso de Direito, do Centro de Ensino Superior LTDA-Faculdade CESREI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres.

CAMPINA GRANDE-PB

2022

F383n Ferreira, Slouvic da Silva.

Nova lei de abuso de autoridade nº 13.869/19: a autoridade policial e os 19 artigos da lei nº 13.869/19 / Slouvic da Silva Ferreira. – Campina Grande, 2022.

39 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.

"Orientação: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres".

1. Lei de Abuso de Autoridade. 2. Policiais – Autoridade Policial. 3. Criminalização. 4. Isonomia. I. Torres, Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

CDU 340.13(043)

SLOUVIC DA SILVA FERREIRA

NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE nº13.869/19: A autoridade policial e os 19 artigos da Lei 13.869/19

Aprovado em: _____ dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres
Centro de Ensino Superior Ltda
(Orientador)

Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreir
Centro de Ensino Superior Ltda
(1º examinador)

Prof. Esp. Wendley Steffan Ferreira dos Santos
Centro de Ensino Superior Ltda
(2º examinador)

RESUMO

A nova lei de Abuso de Autoridade 13.869/19 foi sancionada no dia 05 de setembro de 2019, mas desde que era somente o Projeto de Lei 7596/17, vinha sofrendo inúmeras críticas pelo seu teor, visto que a nova lei em tese deveria definir e criminalizar o abuso de autoridade cometido por agente público, servidor ou não no exercício de suas funções, mas o que tivemos efetivamente no texto da lei é uma legislação tendenciosa, não isonômica e que tinha como bode expiatório a área de segurança pública. Sendo assim, no trabalho em tela pretendemos analisar, a lei primariamente conforme seu conceito, ou seja, o que pode se inferir sobre o que é o abuso de autoridade? Qual é a visão do legislador sobre isso? Ela se coaduna com aquilo que é colocado no texto da legislação? Para isso se é feita uma análise ponto a ponto não somente da atual lei de abuso de autoridade, mas da anterior também, pois a Lei 4.898/65, traz resquícios de ter sido feita apenas para agradar uma parcela da população e não foi necessariamente a maior parte da sociedade. Dentro dessa perspectiva se é feita uma comparação entre os conceitos, as abordagens, as sanções e o modo de penalização de cada legislação. Foi-se delineado como as dirimentes: estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito se entrelaçam e ora se confundem com a prática do crime imputado como abuso de autoridade, fazendo assim com que elas sejam usadas como teses defensivas dentro do combate as injustiças que podem ser feitas mediante a aplicação da lei de abuso de autoridade. Por fim se é feita uma análise de como o sancionamento da lei 13.869/19 impactou na rotina do policial no Brasil, visto que essa categoria foi a mais demonizada pela legislação, por causa dos desdobramentos de inúmeras operações que desbarataram grandes esquemas de corrupção, desta forma se é inegável pensarmos no sancionamento de uma lei contra o abuso de autoridade sem pensarmos que houve inequivocadamente um excesso de poder na construção desta.

Palavras-chave: Abuso de Autoridade; policiais; criminalização; isonomia.

ABSTRACT

The new Law on Abuse of Authority 13.869/19 was sanctioned on September 5, 2019, but since it was only Bill 7596/17, it had been suffering numerous criticisms for its content, since the new law in theory should define and to criminalize the abuse of authority committed by a public agent, whether or not he is a servant in the exercise of his duties, but what we actually had in the text of the law is a biased, non-isonomic legislation that had the area of public security as a scapegoat. Therefore, in the work on screen, we intend to analyze the law primarily according to its concept, that is, what can be inferred about what abuse of authority is? What is the legislator's view on this? Is it consistent with what is included in the text of the legislation? For this, a point-by-point analysis is made not only of the current law of abuse of authority, but of the previous one as well, since Law 4.898/65, brings traces of having been made just to please a portion of the population and it was not necessarily the most of society. Within this perspective, a comparison is made between concepts, approaches, sanctions and the way of penalizing each legislation. It was outlined how the dirimentes: strict fulfillment of the legal duty and regular exercise of the right are intertwined and sometimes confused with the practice of the crime imputed as abuse of authority, thus causing them to be used as defensive theses within the fight against injustices that can be made by applying the abuse of authority law. Finally, an analysis is made of how the enactment of law 13.869/19 impacted the routine of the police in Brazil, since this category was the most demonized by the legislation, due to the consequences of numerous operations that dismantled large corruption schemes, in this way if it is undeniable to think about enacting a law against the abuse of authority without thinking that there was unmistakably an excess of power in its construction.

Keywords: Abuse of Authority; cops; criminalization; isonomy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1. ABUSO DE AUTORIDADE.....	11
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
1.2 LEI FEDERAL 4.898/65.....	14
1.3 LEI FEDERAL 13.869/19.....	17
CAPÍTULO 2. EXCLUDENTES DE ILICITUDE	20
ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL.....	21
EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.....	23
CAPÍTULO 3. MUDANÇAS NA INTERPRETAÇÃO COM A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.....	25
3.1 MODIFICAÇÃO DA ROTINA POLICIAL.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

A nova Lei de Abuso de Autoridade nº13.869/19, sancionada em 5 de setembro de 2019, trouxe implicitamente em seu texto os anseios de uma sociedade que clamava por uma criminalização mais ampla dos crimes que incidiam nos processos de prisão (em todas as suas fases e modalidades) abordagem policial e/ou andamento processual, além de outras condutas consideradas abusivas por parte de algumas autoridades em todas as esferas.

Sua entrada em vigor trouxe todo um encorpamento ao ordenamento jurídico no sentido de estar se criminalizando uma conduta que a muito era deixada de lado pelo legislador, não por falta de legislação, mas exatamente por se ter uma legislação anterior – Lei 4894/65 - ínfima e incapaz de suprir essa lacuna, não se era levado a sério no Brasil o crime de Abuso de Autoridade. Após a inserção no ordenamento jurídico a lei nº13.869/19 tem causado muitos debates em todo Brasil, visto que grande parte das tipificações que constam nessa lei, estão voltadas para o serviço policial, deixando de vincular condutas de outros setores do serviço público em geral.

Desta forma, fica claro que tivemos uma opção legislativa que sub-repticiamente influenciou à sociedade que o abuso de autoridade tal como está na lei só pode ser cometido por policiais, pois em mais de 50% dos tipos penais da lei, o nome iuris do tipo penal se remete diretamente ao processo de estrito cumprimento do dever legal.

A resposta de uma penalização na forma da lei 13.869/19 veio de maneira a estigmatizar amplamente uma só categoria que já vive sob pressão constante mediante as imposições externas advindas de um trabalho extenuante, com carga horária intensa e alto risco de vida, tudo isso sem a devida remuneração.

Sendo assim, se é essencial dentro desse contexto dinâmico analisarmos não só os conceitos trazidos pela nova lei de abuso de autoridade, mas questionarmos qual foi a motivação para uma escolha seletiva de agentes públicos que serão punidos e como a aplicação da lei será efetuada na prática, mediante tamanha pressão (por parte da opinião pública) e opressão (por parte das mídias sociais na sua maioria), analisar dentro desse contexto como o trabalho policial será afetado mediante todo esse processo mudança legislativa, pois a autoridade policial que teve seu papel instituído pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 42 e 144 e que traz consigo a construção de uma instituição que tem como foco cuidar/zelar das demais pessoas da sociedade, com as mudanças implementadas temos desdobramentos que criam uma falsa percepção para a sociedade,

no sentido que somente uma categoria de agente público, aos olhos da lei é que deve ser penalizado pelo contexto global, dentro das maiorias dos crimes pensado pelo legislador.

É de suma importância se fazer uma análise de toda a lei, incluindo-se nessa problematização: as intencionalidades, os discursos sub-reptícios e os processos de isonomia dentro do contexto da construção da legislação, não se trata somente de se ler o texto da lei, mas sim de compreender o impulsionamento para a construção desta, pois isto é extremamente importante para a análise global da sociedade sobre o que é e como está cobrada a criminalização de tal conduta que além de vexatória está indo contra vários princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade.

Portanto, estamos diante de um debate relevante não só para aqueles que foram diretamente atingidos pelo sancionamento da lei, mas sim de toda a sociedade que clama por uma construção legislativa pautada na qualidade, na isonomia e na punibilidade, não somente de uma categoria, mas sim de todo e qualquer agente público que cometa o crime instituído em lei. Para isso devemos analisar os crimes colocados na legislação e bem como os crimes e suas penalidades, comparando-os com a legislação anterior no intuito de percebermos qual foi a real intuição legislativa.

É necessário que todos os vetores essenciais ao exercício de uma problematização que se mostre válida e factual dentro do contexto apurado, para isso temos como objetivo geral analisar por que a nova Lei de Abuso de Autoridade 13.869/19 tem uma esfera de criminalização voltada de forma majoritária para as autoridades policiais. Já os objetivos específicos são voltados para uma análise mais pontual dentro da própria legislação, visto que eles versam sobre: a) conceituar abuso de autoridade dentro da esfera policial; b) distinguir o abuso de autoridade do estrito cumprimento do dever legal; c) desmistificar o preconceito de que somente a autoridade policial comete crime de abuso de autoridade; d) inferir sobre como a nova lei incide diretamente na rotina do policial.

A fim de se discutir os pontos acima destacados, consideraremos como metodologia, aquela de natureza básica, com caráter descrito e exploratório e que terá como base pesquisas bibliográficas, ambas têm como foco fazer uma análise da legislação em vigor com a realidade policial brasileira, assim na primeira parte do trabalho exploraremos a legislação em face de suas lacunas e /ou direcionamentos subliminares.

Neste contexto temos que Bastos e Keller (1995, p. 53) definem que pesquisa científica é uma investigação metódica acerca de um determinado assunto com o objetivo de esclarecer aspectos em estudo, dentro do campo em estudo se é necessário esclarecer, as intencionalidades do legislador, a escolha mesmo que não determinada de

um “culpado”, sendo assim a pesquisa nos dá arcabouços suficientes para se construir uma análise embasada das hipóteses levantadas na pesquisa. Em seguida, será analisado os polos divergentes e convergentes das duas legislações voltadas para o combate de abuso de autoridade em prol de sermos capaz de percebermos a linha de raciocínio que foi feita pelos legisladores e como ela desembocou no texto que foi sancionado.

Neste quesito podemos indagar: uma lei que em sua quase totalidade induz à sociedade ao pensamento de que somente uma classe comete a maioria dos crimes não burla o princípio da presunção de não culpabilidade? Por que punir somente quem combate ao crime? Por que não temos condutas / mais tipos penais voltados para o abuso de autoridade cometidos por funcionários do executivo e do legislativo?

CAPÍTULO 1. ABUSO DE AUTORIDADE

Antes de adentrarmos a seara jurídica dicotômica sobre o Abuso de Autoridade é necessário compreender o que o termo significa, ou seja, devemos analisar o que os termos “abuso” e “autoridade” significam na sua essência e como seu significado é trabalhado dentro da norma jurídica.

Constitui-se "abuso de autoridade" quando uma autoridade publica, no uso de suas funções, pratica qualquer atentado contra a liberdade de locomoção, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício do culto religioso, a liberdade de associação, os direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, o direito de reunião, a incolumidade física do indivíduo e, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional (incluído pela Lei nº 6.657, de 5 de junho de 1979). O abuso de autoridade levará seu autor à sanção administrativa civil e penal, com base na lei (BARBOSA, 2020, p.1).

Segundo Antônio Houaiss, a palavra abuso é um substantivo masculino que tem como acepção básica “ato ou efeito de abusar”, com nove significados distintos, destes cinco se remetem a esfera jurídica e quatro podem ser associados diretamente ao contexto das leis 4.898/65 e 13.869/19. Sendo assim podemos inferir que o abuso é a violação de quaisquer direitos por parte do agente público que deveria ser o mantenedor dos direitos que foram elencados na legislação.

- 1 uso incorreto ou ilegítimo; abusão, excesso
- 2 uso excessivo ou imoderado de poderes
- 3 falta de comedimento; exagero, excesso
- 4 aquilo que se opõe aos bons usos e costumes
qualquer ato que atenta contra o pudor; sedução, desonra
defloramento, estupro
- 5 (1959) B, N.E.; infrm. enjoo, fastio a comida ou bebida
- 6 (1979) B aborrecimento, maçada
- 7 jur ato ou efeito de exorbitar; exorbitação

Dentro da mesma esfera de conceituação destacamos que o termo autoridade, conforme o dicionarista supracitado é um substantivo feminino que se remete a múltiplos sentidos dentre eles o que mais se destaca é a ideia de poder , pois dos nove possíveis conceitos sobre a palavra quatro são diretamente ligados ao processo de autoridade como algo advinda do Estado e de seus agentes e que é perpetuado pela lei, como forma de manutenção do poder estatal em quaisquer esfera , além disso temos os sinônimos que direcionam o termo ao poder , seja ele de forma implícita e/ou explicita.

- 1 direito ou poder de ordenar, de decidir, de atuar, de se fazer obedecer
- 2 entidade que detém esse direito ou poder
- 3 membro do governo de um país; representante do poder público <a. militar>
- 4 autorização oficial para se realizar algo <faltava-lhe apenas a a. das cortes>

5 força de personalidade de um indivíduo, ou grupo, que lhe permite exercer influência sobre pessoas, pensamentos e opiniões; ascendência

6 (1637) especialista de reconhecido mérito em dado campo de conhecimento «ela é uma a. em oncologia»

texto ou autor us. para abonar uma afirmação, uma informação, um uso, uma aceção «dicionário de autoridades»

7 faculdade de mudar costumes sociais, de modificar as práticas de grupos sociais etc. «a a. da moda»

8 justificativa; fundamento, base «com que a. você age desse modo?»

9 força convincente; peso «sua sinceridade adicionou muito mais a. à sua história»

Dentro da construção etimológica o termo Abuso de Autoridade, pode ter múltiplas acepções, mas dentro do contexto jurídico temos que ele, deve estar sempre associada a uma figura que usa de forma incorreta ou em excesso a autoridade que lhe é conferida pelo Estado para cumprimento de determinada ordem e/ou manutenção de um contexto no qual tecnicamente deveria se sobressair a vontade do Estado e não do seu agente.

Nesse sentido, segundo a visão de Renee do Ó Souza:

De um modo geral, ocorre abuso de autoridade quando o agente público exerce o poder que lhe foi conferido com excesso de poder ou desvio de finalidade. O grande desafio de uma norma penal como esta é encontrar um ponto de equilíbrio de modo a evitar que, a pretexto de dissuadir os abusos, de forma colateral, iniba o desempenho de funções públicas ordenadoras da vida privada, marcadamente impopulares e objeto de insatisfação dos destinatários alcançados pela ação estatal. (Leis Penais Especiais Comentadas, Juspodivm, 2020)

Portanto, podemos inferir que apesar de sua amplitude conceitual, temos um recorte jurídico limitador da norma que determina com precisão quem pode cometer o abuso de autoridade, fazendo com que haja sujeitos pré-determinados a cometer o crime dentro daquilo que é conceituado como Abuso de Autoridade, fazendo com que as demais condutas, por mais perniciosas que sejam, não seja destacadas/criminalizadas, pois não se pode ter uma interpretação extensiva do fato *in malan partem*.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Abuso de Autoridade sempre esteve presente na construção dos Estados sejam eles medievais e/ou modernos. A raiz da construção jurídica tem como marco histórico a assinatura em 1689 pela “Bill of Rights”, que foi formulada após destituição do rei Jaime II ocorrido na Revolução Gloriosa de 1688 a mesma tinha como o intuito diminuir e por que não falarmos conter o poder real. Que já era restrito desde a Magna Carta. A Bill of Rights de 1689, era composta de dezesseis artigos e trazia em seu bojo uma série de direitos e garantias aos súditos, dentre direitos fundamentais como a liberdade e a vida. (DAMÁSIO, 2014, p. 343).

Temos que na visão de Damásio que o contexto de barrar a opressão absolutista, marcou muito mais do que a extensão do documento que era relativamente pequeno, mas que abriu precedentes para múltiplos desdobramentos sociais e amplificação dos conceitos jurídicos. Após a “Bill of Rights” temos a Revolução Francesa com os ideais de: liberdade, igualdade e fraternidade. Além disso temos a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, a Declaração do Direito do Homem e do Cidadão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todas voltadas para a manutenção da liberdade do homem em detrimento do Abuso de Autoridade que pode ser imposto pelos múltiplos regimes políticos.

No Brasil, o contexto de combate contra o abuso de autoridade não poderia ser diferente. Temos como marco inicial a Constituição de 1824 que destacava em várias partes do texto constituição a “responsabilização” pelo abuso que porventura fosse cometido.

Sendo assim podemos destacar:

O inciso 3º do artigo 133 “ministros de Estado serão responsáveis” por “abuso de poder”.

O artigo 156 “todos os juizes de Direito, e os oficiais de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que cometerem no exercício de seus empregos”.

O inciso 29 do artigo 179, previa que “empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercício das suas funções.

Percebemos nos trechos destacados que apesar de haver uma “responsabilização” do agente não tínhamos um contexto de punibilidade e/ou aplicação da lei. Na verdade, o texto constitucional dessa época era um reflexo das Declarações que estavam sendo destaque pelo mundo. Mas não se aplicava a realidade e ao contexto social brasileiro.

Somente na Constituição de 1934, começamos a ter um texto no qual constava expressamente a punibilidade de atos de autoridades detentores do poder estatal, temos como destaque parágrafo 10º de seu artigo 175: “O presidente da República e demais autoridades serão responsabilizados, civil ou criminalmente, pelos abusos que cometerem”. Ressaltando-se que não se tinha no momento um conceito delimitado sobre o que seria o abuso que foi colocado na lei.

Temos em 1965 a 1ª Lei de Abuso de Autoridade que já traz um contexto mais amplo que as constituições anteriores, mas ainda com muitas lacunas, divergências doutrinárias e discursos jurídicos vazios.

Após o período ditatorial e com a ascensão da Constituição Cidadã de 1988 que traz dentro do seu texto os conceitos de abuso, autoridade, agentes públicos, dando

arcabouço jurídico suficiente para a construção de uma nova lei de Abuso de Autoridade, embasada na “realidade” atual brasileira, mas não sem a influência de determinados grupos políticos.

LEI FEDERAL 4.898/65

A primeira lei contra o Abuso de Autoridade, a Lei Federal 4.898/65, surge em um contexto histórico desafiador para o mundo jurídico, pois o Brasil estava vivenciando o início da Ditadura Militar que perduraria até 1985, tal lei tinha como foco a regulação do direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, mas acabou sendo ineficaz de tendo seu conteúdo esvaziado pelo viés autoritário imposto pelo próprio Estado.

O projeto de lei foi defendido por seu autor Bilac Pinto, com a seguinte tese argumentativa:

Previu a Constituição (1946), ao instituir as regras fundamentais que caracterizaram o Estado de Direito e ao inscrever em seu texto direitos e garantias individuais, que abusos poderiam ser cometidos pelas autoridades encarregadas de velar pela execução das leis e pela manutenção e vigência dos princípios asseguradores dos direitos da pessoa humana. Conferiu, por isso mesmo, a quem quer que seja, o direito de representar contra os abusos de autoridades e de promover a responsabilidade delas por tais abusos (CF, art. 141, §47). Dos três tipos de responsabilidades a que está sujeito o servidor público – a administrativa, a civil e a penal – a última é a que constitui o instrumento mais eficaz para prevenir os abusos de autoridades, dados o valor intimidativo da pena, o aparato e a publicidade do julgamento penal. Nos casos em que o abuso da autoridade se consuma é também a sanção penal a que se revela mais adequada aos fins visados pela Constituição, por ser a que contém mais denso conteúdo punitivo. Essas razões que nos levaram a conceituar como crime o abuso de autoridade e a estabelecer um processo oral e expedito para o seu julgamento. (PINTO, Bilac. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>. Acesso em: 29 jun.2015)

O mais contraditório do discurso defendido por Pinto é que ele vinha dentro de um Estado Autoritário desde sua implantação e que vinha sobrepujando os direitos individuais e coletivos em prol do “Interesse do Estado”. Pois neste mesmo ano no dia “27 de outubro de 1965”, foi promulgado o Ato Institucional nº2 reforçando o governo autoritário alçando-o a um poder ditatorial.

Dentro desse contexto a Lei de Abuso de Autoridade, trazia nos artigos iniciais de 1º a 2º uma parte mais processual, trazendo consigo em tese a Teoria da Responsabilidade do Estado. Já nos artigos 3º e 4º temos conceitos formais do que se constitui o Crime de Abuso de Autoridade. Que segundo a própria lei é:

Qualquer atentado à liberdade de locomoção, à inviolabilidade de domicílio, ao sigilo da correspondência, à liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício do culto religioso, ao exercício do voto, ao direito de reunião, à incolumidade física do indivíduo e aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (BRASIL, 1965)

O que é contraditório dentro da esfera histórica o qual a lei foi criada, seguindo na construção da legislação temos o artigo 5º delimitando quem são os sujeitos ativos do Crime de Abuso de Autoridade, trazendo um rol de forma taxativa. Dentro do restante dos artigos percebemos que as sanções são mais voltadas para o cunho financeiro e/ou administrativo. A única pena de cunho prisional pode ser destacada no § 3º a sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em detenção por dez dias a seis meses;

Ou seja, não se tinha um processo de punibilidade, mesmo se tendo feito corpo de delito e se dado início a uma ação penal. Percebemos desta forma que a lei estava mais preocupada em passar uma imagem que combatia a corrupção, quando na verdade a resguardava dentro dos processos administrativos que corriam dentro das “Corregedorias” que “apuravam” em tese os desvios de função do agente público.

Nesse contexto temos que a sanção administrativa é mais “severa” que a sanção penal, trazendo uma lei mais de cunho administrativa do que de cunho penal, fazendo com que houvesse uma sensação de insegurança por parte da população que não via o agente público se punido pelos seus desvios, pois na esfera administrativa, as punições eram focadas em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão de cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

Em nenhum momento dentro dos seus 29 artigos temos uma punição severa para o desvio de conduta, apesar de termos descrito na lei todo o rito processual penal. Por isso segundo Santos (2003, p.19)

A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário, com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição. De qualquer modo, a finalidade da Lei n.4.898/65 é prevenir os abusos praticados pelas autoridades, no exercício de

suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal, estabelece a necessária reprimenda.

Nesse contexto podemos destacar que apesar de o escopo da lei trazer consigo uma ideia de punibilidade em abstrato, visto que não se tem uma penalização severa para quem sem desobedece a lei, o que temos em síntese é um dispositivo legal construído em prol de calar a opinião pública em face dos crimes cometidos pelos agentes públicos, trabalhando em uma pretensa punição, não temos nesse quesito que a lei de Abuso de autoridade 4868/65 um combate efetivo para os crimes cometidos em face do seu texto legal, pois temos texto legais muito abertos e não taxativos o que dificultava a apuração e a determinação dos crimes, pois seu caráter *sui generis* fazia com que houve múltiplas interpretações para um mesmo crime dentro de uma mesma esfera.

A Lei nº 4.898 de 1965, dispôs em seus artigos que, constitui abuso de autoridade qualquer atentado contra os direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. Contudo, pode-se verificar que esta lei era de difícil aplicação prática, contendo um texto aberto em alguns de seus artigos, outrora ocupando tão somente um simbolismo de pouca efetividade, como se observa nas palavras de Sabino (2017, p. 13) “[...] a prática de abuso de autoridade tornou-se habitual tanto no âmbito administrativo quanto no exercício da atividade policial, deixando explícita a pouca ou nenhuma efetividade preventiva e punitiva da Lei 4.898/65 (RODRIGUES E OLIVEIRA FILHO, 2020, p.1).

Outro de destaque era as sanções impostas aos tipos penais imprecisos, pois tínhamos que elas giravam entre 10 dias a 6 meses de detenção, o que é risível dentro das ações que podem ser cometidas pelo agente público, principalmente no viés histórico que era vivenciado pelo país, ou seja, o período da Ditadura Militar, por isso podemos inferir que “os tipos nela previstos, são abertos objetivamente, e subsidiários aos demais previstos em outras leis que possuem mais especificidade quanto à criminalização da conduta do servidor ou agente público”. (BALTAZAR JUNIOR, 2014, p. 789).

Em análise a lei temos que os artigos 3º e 4º conceituam o que se é crime de Abuso de Autoridade, o que por si só demonstra o quanto a lei é prolixa e aberta em relação a conceituação. Visto que, ela coloca algumas condutas como sigilo de correspondência, inviolabilidade ao domicílio e liberdade de associação como abuso de autoridade, também se constitui abuso de autoridade ordenar ou executar medida privativa de liberdade, cobrar ou recusar carcereiro ou cometer ato lesivo a honra, desta forma é nítido o descanso para com uma conceituação tão importante, pois algumas das condutas descritas já estavam em outras legislações como o Código Penal e Código de Processo Penal.

Portanto o dispositivo legal que era a antiga lei de abuso de autoridade em nada coibia o crime, sua pouca pretensão punitiva e seus crimes abertos e abstratos serviam para que houvesse um “esquecimento” da lei por parte de quem deveria ser punido, fazendo com que a sociedade tivesse uma concepção do que era o abuso de autoridade em detrimento da ideia posta na lei pelo legislador, dessa forma a mesma não servia para nada na prática, somente era usada em prol de um grupo, para punir determinados agentes em determinadas condutas conforme vontade alguém, assim a lei tinha o intuito – nas entrelinhas – de se punir aquele que era contra o abuso estatal e não punir o abuso que era feito pelo Estado.

LEI FEDERAL 13.869/19

A segunda Lei Federal contra o Abuso de Autoridade a ser promulgada no Brasil, traz como arcabouço teórico a Constituição Federal de 1988 , que é conhecida por trazer uma amplitude de Direitos, tendo em vista o período anterior ditatorial do Brasil, promulgada no dia 05/09/2019 , a mesma só entrou em vigor no dia 03/01/2022 e conforme a lei anterior traz implicitamente em seu texto nuances do momento histórico vivenciado pelo país, pois apesar de termos uma amplificação do conceito de agente público e ampliando o rol de sujeitos ativos do crime, na prática ainda temos que o “agente político” se exime da penalização da lei ao não inserir em nenhum dos seus artigos uma punibilidade efetiva para crimes de Abuso de Autoridade cometidos por tais agentes.

Cogan e Silva (2021,p.2) destaca que:

A nova Lei de Abuso de Autoridade - Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, entrou em vigor em 3 de janeiro de 2020, dia subsequente ao encerramento de sua *vacatio legis* de 120 dias (artigo 45). Iniciou-se o processo legislativo com o Projeto de Lei do Senado Federal - PLS nº 85/2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, do REDE/AP, substitutivo do PLS nº 280/2016, de autoria do Senador Renan Calheiros, do MDB/AL. Foi aprovado, em regime de urgência, pelo plenário do Senado em 26/04/2017. Seguiu, em 10/05/2017, à Câmara dos Deputados, onde recebeu a designação PL nº 7596/2017; após trâmites internos, em 14/08/2019 foi apresentado requerimento de urgência e inclusão na ordem do dia; nessa mesma data, em sessão deliberativa extraordinária, foi aprovado em plenário o PL nº 7596/2017, com uma emenda de redação, sendo demais emendas em geral rejeitadas. Encaminhado à Presidência da República, recebeu 33 vetos, conforme mensagem 406, de 05/09/2019; no dia seguinte, a comunicação foi recebida pelo Congresso Nacional, o qual, em 24/09/2019, deliberou pela derrubada de 18 vetos (o que representa reintrodução de 15 dispositivos com normas penais incriminadores).

Vale destacar dentro desse contexto que a maior parte dos artigos trata de uma responsabilização dentro da esfera penal e voltado para um determinado grupo de agentes, os agentes cumpridores da lei, ou seja, temos um respaldo /resposta do

legislativo as inúmeras operações cumpridas pelo Judiciário e pelos agentes da segurança pública conforme o art. 144. Igual a lei de Abuso de Autoridade anterior, o contexto da lei atual é de cunho punitivista não contra todos os que infringem o que lhes é responsabilizado por lei. Temos uma atenção especial nos indivíduos que desmascaram todos um processo de corrupção dentro do poder público. Em análise da lei temos que dos seus 25 artigos, 19 destacam condutas são voltadas para a autoridade policial, em um claro intuito de inibir a ação policial em operações como a Lava Jato.

Em detrimento a isso temos uma ampliação de alguns dispositivos que são bem colocados dentro da Lei e suprem a lacuna da lei anterior que era mais voltada para as punições administrativas, poise se teve uma ampliação desse processo. Mas essa relação ficou restrita aos agentes cujas condutas são destacadas dentro da lei, ou seja, temos toda uma categoria de agentes públicos (principalmente o legislativo) que comentem o Abuso de Autoridade, mas não são efetivamente punidos, pois as condutas não constam abuso.

Dentro desse mesmo contexto apesar da amplificação percebemos que temos uma dificuldade de se caracterizar o crime de Abuso de Autoridade, pela exigência de um elemento subjetivo específico que ficou por demasiado restrito em relação a lei anterior que era mais amplo, fazendo com se tenha uma restrição daquilo que pode ou não ser punido, contribuindo para a eficácia da aplicabilidade da lei.

Logo, segundo Marques e Marques (2019, p.26):

Cristalina é a construção da lei para não funcionar, desde a escolha dos complexos elementos subjetivos que dependerão de prova produzida pelo Ministério Público, titular da ação penal pública para todos os tipos penais, até o preceito secundário, com penas baixas e de leve potencial ofensivo. (...) Convenhamos ser muito difícil comprovar tais intenções no plano concreto, pois existe a presunção de que os agentes públicos só podem fazer o que a lei determina (seus atos possuem fé pública). Junto com a dificuldade em comprovar os dolos específicos, há ainda as reais a boas intenções por trás de seus atos (segurança pública, fazer justiça ou busca pela verdade processual). A intenção que move o agente para a prática do ato habita o plano subjetivo, sendo de complexa comprovação.

Ao se colocar um dolo específico tão restrito podemos inferir que temos uma Lei que foi pensada em prol de culpabilizar sem chances de descaracterização do tipo penal o agente que comete o crime, garantindo assim sua culpabilidade. Por outro lado, podemos pensar que a dificuldade do dolo em razão de alguns agentes públicos é mais difícil de se caracterizar fazendo com que haja uma “lacuna”, ou seja, para que determinado agente não seja responsabilizado por determinada conduta. Em análise dos fatos é muito mais fácil culpabilidade a autoridade policial por determinado ato que a autoridade legislativa. Pois o dolo da conduta daquele é muito mais fácil de se encaixar

nas condutas colocadas pelo legislador do que as condutas de abuso de autoridade cometidas pelo próprio legislativo que mais *sui generis*.

Temos que nesse sentido, Cabette afirma (2020, p.1):

Na verdade, embora se tenha criticado a legislação como um imbróglio surgido em meio ao atingimento de uma casta privilegiada de criminosos de colarinho branco, visando à intimidação e engessamento das autoridades estatais, a verdade é que se essa intenção escusa existia (e tudo indica que sim), acabou se tornando uma espécie de “tiro no pé”, já que a comprovação desses elementos subjetivos específicos em todo caso concreto será bastante dificultosa, tornando quase inviável a responsabilização de autoridades pelos crimes da lei, salvo em casos gritantes.

Assim, o nascimento da legislação já veio permeado de escusas obscuras em prol de entregar à sociedade uma parte de seu anseio (o combate a corrupção) sem atingir a todos os agentes que podem praticá-la. Fazendo com que haja um entrave jurídico dificultador no momento da execução de determinadas ações policiais, no sentido de inibir operações policiais que possam chegar aos grandes culpados dos grandes desvios de verbas públicas, que acumulam entre esses outros problemas como o abuso de poder e o abuso de autoridade.

Portanto, especificar e direcionar o dolo têm o foco de redirecionar o olhar da sociedade, fazendo com que as autoridades policiais, tenham que ser cada vez mais cautelosas nas suas ações, em prol de não haver uma contaminação de provas, destituição perda da função, além da credibilidade dos órgãos públicos que ficam expostos com a ideia que se foi implantada que a área de segurança é quem mais comete os crimes de Abuso de Autoridade. Sendo assim é essencial que haja uma ideia clara e objetiva por parte dos atores sociais envolvidos no processo, bem como o conhecimento jurídico suficiente para se usar dirimentes instituídas no decreto-lei 2848/40.

CAPÍTULO 2. EXCLUDENTES DE ILICITUDE

O crime enquanto com conceito não tem um termo designador dentro do Código Penal, a elaboração desse conceito é basicamente doutrinária e baseada em três grandes pilares: fato típico, ilícito e culpável.

Em ampla análise o conceito de crime está interligado a violação das normas de convivência e que não são combatidos pelos outros ramos do Direito, temos assim que Mirabete (2014, p.33) discorre que (..) crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena. Crime é uma conduta contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena. Ao passo que Capez (2014, p. 263.) nos conceitua que: (..) crime como sendo aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não.

Desta forma podemos analisar que existe uma flexibilidade no tocante a fala de Capez, que deixa em aberto que fato criminoso, depende da hora, do local, da ação e dos atores envolvidos, dando ensejo assim para que haja uma sustentação sobre as excludentes de ilicitude, em contraponto a isso temos que dentro da visão de Mirabete o crime é algo contrário ao Direito, independe da circunstância que o mesmo ocorre. Não menos importante é o crime sob o aspecto analítico, que, nas palavras NUCCI (2020, p. 101)

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Essa dicotomia doutrinária em nada impede a aplicação do que denominamos de dirimentes que segundo Nucci (2019, p.177) é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido, ou seja, a ilicitude é a conduta que vai em sentido contrário ao direito e gera danos ao bem tutelado juridicamente.

Neste quesito temos que a fala de Nucci é a junção dos conceitos acima citados, visto que ele destaca que há uma contrariedade ao Direito, mas que existe uma amenização do processo em prol dos fatos decorridos mediante a violação.

O Código Penal Brasileiro de forma expressa consagra o artigo 23, como aquele que pré-determina quais são as Excludentes de Ilicitude basilares do Direito Penal, nesse rol temos três elementos em destaque, mas existem outros dentro do Código Penal sem a devida nomenclatura. Assim o artigo.23 do Código Penal destaca que não há crime quando o agente pratica o fato dentro das seguintes circunstâncias I) em estado de

necessidade; II) em legítima defesa; III) em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, pois o fato de um a ação ter ocorrido sobre um dos três pontos destacados acima, faz com que se haja uma quebra do tripartite, ou seja, se não se tem fato ilícito ou se ela não típico ou se ele não é culpável, não podemos falar que houve crime dentro da construção base do Direito e é dentro dessa premissa que as ações policiais são pautadas, visto que a maioria de sua atuação é dentro do campo das Excludentes de Ilícitude.

ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

O estrito cumprimento do dever legal, decorre do dever de agir que é imposto ao agente público no momento da posse ao seu cargo, ou seja, é aquilo que é seu dever legal cumprir. Esse dever pode ser imposto de diversas maneiras através principalmente dos poderes hierárquico, disciplinar e regulamentador e pode ser instituído por portarias, decretos-lei, constituições e /ou outros normativos jurídicos.

Não se pode negar que ser-permitido e ser-imposto excluem-se mutuamente. Se uma conduta é apenas permitida, ela não é imposta; se uma conduta é imposta ela não é permitida. De vez em quando realmente se assevera que uma conduta imposta é também permitida. Se uma conduta é permitida, pode-se fazer uso da permissão ou não o fazer. (KELSEN, 1976, p. 125)

Sendo assim temos que as dirimentes trazem consigo uma permissividade instituída pela lei. Também podemos destacar a fala de Greco (2019, p. 79) que infere que o Código Penal não se preocupou em conceituar o estrito cumprimento do dever legal tal como procedeu com o estado de necessidade e a legítima defesa, fazendo que houve uma conceituação doutrinária que gira em torno de dever fazer de um agente público e apesar de poder ser aplicados nos diversos poderes tem um destaque maior na área de segurança pública, pois é nele que mais se destaca o poder de polícia coercitivo.

O agente público que mais se destaca dentro dessa excludente são os voltados para a área de segurança pública, visto que eles é quem lidam com os “deslizes” dos indivíduos dentro da esfera social, tendo o dever legal de impor a lei. Sendo assim existe toda uma discussão teórica a respeito do estrito cumprimento do dever legal, pois para alguns o que se tem é uma “permissão” para que o agente faça tudo dentro da permissibilidade da lei e do seu cargo, por outro lado temos a ideia do contrapeso das ações e da preponderância da legitimidade delas.

Mas, além desse imbróglio doutrinário temos que o estrito cumprimento do dever legal, envolve mais do que a legislação em si, ele envolve diretamente a atuação e a manutenção da sociedade dentro dos limites estabelecidos pelo Direito, pois segundo Bitencourt, 2012, p. 422 (..)ocorrem situações em que a lei impõe determinada conduta e, em face da qual, embora típica, não será ilícita, ainda que cause lesão a um bem juridicamente tutelado.

Dentro desse contexto podemos inferir que temos um divergência sobre a aplicabilidade do conceito de crime a excludente de estrito cumprimento do dever legal, o que nos traz uma problemática mais ampla que é o limite tênue entre a excludente e o crime de abuso de autoridade, visto que a conduta pode ser vista de diversas maneiras e que ela pode ser usada como subterfúgio dentro da esfera penal, pois o não reconhecimento da excludente pode incidir em uma culpabilidade para o agente público e uma atenuante para o suposto autor de crime.

Temos que os artigos de criminalizam a conduta e o crime estão divididos basicamente entre dois agentes públicos: os magistrados e os agente de segurança pública, dentro deste rol exaustivo podemos citar que os artigos 12,13,15,15 A,16,18,19,20,21,22,23,24,25,26,28,29,30,31,32,33,38 são voltados para a construção de um dolo específico que está atrelado ao estrito cumprimento do dever legal do agente de segurança, sendo a distinção entre o conceito primário do crime disposto da legislação e sua atuação como agente algo muito ínfimo.

Podemos analisar dentro desse contexto o art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade. O termo artificialmente que é um advérbio de modo, tem segundo o dicionário Aurélio, sete conceitos diferentes, dentre eles podemos destacar o conceito de :habilidade para não se deixar enganar ou para levar vantagem em uma negociação; astúcia, sagacidade, simulação. Como se pode dentro do contexto citado se imputar um crime de abuso de autoridade dentro do estrito cumprimento do dever legal, baseado em uma palavra de amplo significado, o qual não se pode de forma alguma determinar uma especificidade de dolo. Visto que outro conceito que se pode dar para a palavra artifício é :procedimento ou habilidade que se usa para disfarçar a natureza.

No contexto do último significado explanado não temos um crime, mas sim um instituto muito usado pelos agentes de segurança e cuja normatização foi feita na lei 12.850/13 – Lei de Organizações Criminosas, que é a infiltração de agentes. Então

percebemos que a lei é contraditória dentro da institucionalização dos seus crimes, pois temos um conceito de um preceito primário muito amplo, o qual depende do critério subjetivo de adequação de um terceiro. O que abre brechas para criminalização de condutas que tecnicamente estão salvaguardadas pelo estrito cumprimento do dever legal.

Destacamos também que no art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado. Qual é o limite entre a intimidade e a publicidade de atos, pode -se violar o que se está disposto no art.37 da Constituição Federal de 1988, em prol da defesa da honra e da imagem da pessoa que praticou o delito? Como o agente público pode combater a hiperexposição com a avalanche da tecnologia. Assim podemos inferir que temos muitas lacunas dentro dos crimes que impedem o estrito cumprimento do legal e a própria lei de abuso de autoridade.

Segundo Queiroz (2020) (...) o estrito cumprimento do dever legal não é incompatível com outras causas de justificação. Assim, por exemplo, o policial que fere autor de crime preso em flagrante atua a um tempo no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa, se houver reação necessária e moderada a uma injusta agressão do agente.

Destarte que não é necessário que a conduta geradora da excludente de ilicitude tenha uma análise dentro do contexto, deve-se analisar a mesma em face das mais variadas vertentes contextuais, pois a exclusão da conduta incide diretamente na construção do tipo penal e/ou exclusão dele do preceito que estava sendo imputado ao agente de segurança

EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO

No contexto do exercício regular do direito ao invés de se falar em crime se pode falar em uso excessivo dentro de uma determinada situação, a qual deve ser analisada por múltiplos vieses como: momento de pressão psicológica situacional, riscos inerentes ao abrandamento da força, desdobramentos do uso excessivo, todos esses fatores devem ser levados em consideração pois trabalham em conjunto com o estrito cumprimento do dever legal, Nucci (2019, p. 203) explica que o exercício regular de direito como o desempenho de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico, portanto, não comete crime quem exerce um direito assegurado por lei.

Neste caso não temos como falar na questão de crime, mas sim de algo que está direcionado como dever legal, ou seja, é um dever de agir que pode ser visto em diversos institutos legais dentro do ordenamento jurídico, em alguns casos temos associado ao exercício regular do direito algumas tradições que são socialmente aceitas e tidas como corretas dentro de um determinado contexto, assim o autor destaca como exemplos de exercício regular do direito: a correção disciplinar moderada dos pais aos filhos menores; a crítica literária, artística ou científica; a prática de jogo de azar em casa de família; a publicação dos debates travados nas Assembleias; a venda de rifas para fins filantrópicos, sem fim comercial; a esterilização nos termos da lei; etc.

Usando-se como base o exemplo colocado por Nucci sobre correção disciplinar dos pais, se excessiva enseja uma intervenção por parte dos agentes públicos dentro do estrito cumprimento do dever legal. Pois segundo Bitencourt, 2012, p. 424, o exercício de um direito, desde que regular, não pode ser, ao mesmo tempo, proibido pela ordem jurídica.

Sendo assim temos duas excludentes que dentro do contexto do Direito Penal e da Lei de Abuso de Autoridade são interrelacionadas, visto que a falta de limite de uma infere diretamente no uso da outra, fazendo com que haja em alguns casos o processo de subjetividade tácita dentro do que foi excesso no exercício regular do direito e o que foi excesso no estrito cumprimento do dever legal.

Em análise a lei 13.89/19, percebemos que temos uma ausência da excludente de exercício regular do Direito, fazendo com que haja uma omissão legislativa de caráter essencial que coaduna com a tese de defesa implícita dos interessados em punir somente uma parte dos agentes públicos.

Dentro deste contexto podemos inferir que o legislador ao não se ater/fazer seu papel como instituidor de normas, não está exercendo de forma concreta o exercício de um direito que lhe foi atribuído por lei, mas que isso não pode ser considerado como um crime, visto que não há uma institucionalização dentro da lei de abuso de autoridade, fazendo com que haja um ponto cego dentro da aplicabilidade da lei, ou seja, a falha ou o excesso do agente de segurança pública deve ser penalizada como crime nas esferas penal, administrativa e cível, já o “esquecimento” ou “não aprovação” de condutas legislativas dentro do mesmo contexto ficam restritas a outras leis que penalizam corrupção, improbidade, mas não abuso de autoridade. Assim apesar de haver inúmeros preceitos que destacam o exercício regular do direito, temos uma impensada lacuna no que se refere a criminalização do seu excesso.

CAPÍTULO 3. MUDANÇAS NA INTERPRETAÇÃO COM A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Há muito se falava na modificação da Lei de Abuso de Autoridade, visto que a lei anterior datava de 1965 e foi instaurada em um contexto social distinto, em 2019 tivemos a promulgação de uma nova de Abuso de Autoridade, que trazia consigo uma nova visão do conceito de Abuso de Autoridade e de como a sociedade vê e cobra o combate a esse crime.

Dentro desse contexto temos algumas mudanças substanciais principalmente no tocante a caracterização dos crimes que antes eram extremamente abertos e hoje são restritivos em demasia, também tivemos uma modificação no tocante ao processo de punibilidade e aos sujeitos ativos do crime de Abuso de Autoridade. Pois naquela apesar de haver um rol amplo não tínhamos uma efetividade na punição da conduta, já nesta temos um rol restrito que demonstra uma falta de equidade no processo de construção da lei. Neste contexto podemos destacar a fala de Nucci (2009, p.1)

Deve-se, inclusive, elogiar o cuidado legislativo em colocar, de maneira destacada, que todos os tipos penais configuradores de crime de abuso de autoridade exigem, além do dolo, a especial finalidade de "prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal". São variadas alternativas finalísticas, embora todas sejam particularmente reprováveis, razão pela qual se o agente público prender uma pessoa apenas para prejudicá-la; somente para se beneficiar disso; exclusivamente por capricho (vontade arbitrária ou birrenta) ou unicamente para satisfação pessoal (regozijo), indiscutivelmente estão abusando do seu poder. Ora, a imensa maioria dos agentes de segurança pública, membros do Ministério Público e autoridades judiciárias atua de maneira lisa e honesta, sem nem pensar em se exceder no campo da sua autoridade. É preciso lembrar que, na lei 4.898/65, coube à doutrina e à jurisprudência exigir, para configurar abuso de autoridade, a finalidade específica de se exceder para prejudicar outrem ou satisfazer a si mesmo. A atual lei 13.869/19 é muito mais garantista e protetora. O agente público está amparado pelo escudo do elemento subjetivo específico, que é muito difícil de explorar e provar.

Podemos inferir que Nucci destaca a importância de se ser um tipo penal específico, pois ele ajuda no processo de legalidade garantista, fazendo que se tenha um crime de estrutura mais fechada no qual interpretações análogas não podem ser inseridas, mas podemos destacar que um preceito muito fechado pode ser determinante para a não caracterização do crime em algumas ocorrências, pois pelo fato de não haver amplitude é muito complicado se fazer o enquadramento como colocado pelo legislador.

Também podemos destacar que no tocante ao sujeito ativo tivemos uma mudança substancial, visto que na Lei 4894/65 tínhamos somente o conceito de autoridade, deixando inúmeras lacunas sobre qual autoridade poderia incidir a lei. Embora tivesse no texto legislativo a seguinte inserção no art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos

desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração. Podemos inferir que não se tinha um rol específico determinado sobre quem poderia cometer o crime de abuso de autoridade, neste ponto ao termos um conceito amplo, podemos englobar os poderes legislativo, executivo e judiciário no procedimento.

Já no tocante a lei 13.869/19 temos um rol específico de sujeitos ativos que é extremamente excludente, pois apesar de colocar na sua estrutura que as três esferas de poder podem ser sujeitos ativos na prática do crime de Abuso de Autoridade, o legislador não colocou condutas específicas para os crimes que podem ser cometidos por agentes públicos das esferas executiva e legislativa desta forma temos no art. 2º que todo e qualquer agente público seja ele membro do legislativo, executivo, judiciário e/ou membro do Ministério Público, ainda dentro dessa esfera se incluem aqueles que exercem a função de forma transitória ou não remunerada, ou seja, temos um conceito amplo que é restrito pelas condutas descritas em lei.

Quanto as condutas tivemos uma ampliação substancial, visto que na lei anterior só se tinha descrito o que era abuso de autoridade, mas não se tinha uma especificação em detrimento da lei atual que faz uma diferenciação entre o que é o conceito de abuso de autoridade e o que o é o crime de abuso de autoridade, fazendo com que haja uma construção global do processo.

Os crimes e as penas, estão localizados dentro da nova lei no Capítulo VI, e compreendeu desde o artigo 9º ao 38º, cada dispositivo com um taxatividade específica, o que demonstra um cuidado especial do legislador no tocante a tipificação da conduta, não deixando-a como um tipo penal aberto como era na legislação anterior, pois segundo Souza (2020, p.1)

Outra importante diferenciação trata da classificação das condutas típicas e das sanções impostas, na Lei nº 4.898/65 têm-se os chamados Crimes de Atentados, tratando-se de delitos formais, não exigem a obtenção de prejuízos ao sujeito passivo, na verdade, restam consumados com o mero atentado a direitos fundamentais trazidos pelo rol do Art. 3º do texto legal; ou aquelas condutas disposta pelo Art. 4º, que acarretam a ilegalidade da prisão, conforme as normas do Código de Processo Penal.

Já na Nova Lei, os crimes tornaram-se materiais, passando a exigir o efetivo prejuízo de terceiros, ou a obtenção de benefícios para o sujeito ativo ou para outrem, assim sendo, passou-se a admitir a modalidade tentada dos delitos. Além disso, muitos dos delitos descritos pela Lei nº 13.869/2019 são plurinucleares, ou seja, possuem uma pluralidade de núcleos do tipo, onde a pratica de apenas um deles já enseja na consumação do tipo penal descrito

Entretanto se é importante frisar que apesar de haver uma especificidade na criminalização da conduta, seguimos temos uma lacuna no tocante ao sujeito e a conduta, pois a lei apesar de apontar que membros do executivo e de legislativo podem sim ser criminalizados pela conduta de Abuso de Autoridade, mas a lei em 29 artigos voltados para criminalização da conduta não apresenta nenhuma conduta que pode ser tipificada claramente como conduta feita pelos membros do legislativo e do executivo.

Não obstante podemos destacar quatro condutas dentro da nova lei de Abuso de Autoridade que podem ter uma interpretação para membros do executivo e do legislativo mesmo que o texto da lei não deixe claro que são esses os agentes públicos relacionados como sujeito ativo da dita conduta. Assim temos que os artigos 27, 29, 30 e 33 são abertos no tocante a designação específica do agente público que comete a ação.

No artigo 27 temos a descrição de uma conduta que pode ser feita pelo executivo e legislativo na sua atípica e pelo judiciário na sua função típica, apesar do texto da lei, temos que para configuração do crime acima descrito é necessário de ter o dolo direto e específico, ou seja, se pode fazer instauração para processo administrativo desde que se tenha indícios de autoria e materialidade do fato, outro ponto a ser destacado é que na lei anterior não tínhamos a inserção de nenhuma conduta que criminalizava algo voltado para o Processo Administrativo Disciplinas PAD.

A expressão “persecução penal”, que aparece no tipo penal criado agora, é um conceito mais amplo, englobando tanto a investigação quanto o exercício da ação e o respectivo processo. Aqui se vê uma bagunça técnica do legislador. Ele está exigindo justa causa para que se inicie uma “persecução penal” e não uma “ação penal” que daria início a um “processo”. Então, agora seria preciso ter justa causa para iniciar a investigação? É uma imprecisão técnica assustadora, que vai gerar uma série de problemas de interpretação. Talvez o Judiciário, debruçando-se sobre isso, possa, amanhã ou depois, dar um direcionamento interpretativo coerente. Mas nós não podemos fazer vista grossa à ideia de que estará vigente um tipo penal que colocará em xeque a possibilidade de se iniciar uma investigação “sem justa causa”, sendo que a investigação serve justamente para que se obtenha a justa causa. Então cria um paradoxo de novo. (GUIMARÃES, 2019)

Dentro dessa mesma estrutura temos o art. 30 que pode ser conectado com o art. 339 CP, pois ele infere que: Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Podendo ser aplicado nesse caso o princípio da especificidade, restante saber qual lei deve ser aplicada, pois isso depende do caso concreto a ser analisado, pois artigo 30

podemos inferir que a conduta descrita no caput do artigo pode ser feita por qualquer agente público na sua função típica, novamente não temos um agente específico condutor.

Os artigos acima destacados são específicos sobre quem é o agente / sujeito ativo da conduta de abuso de autoridade e neste momento percebemos claramente que houve uma escolha legislativa sobre quem deve ser culpado pelo crime de abuso de Autoridade: Juízes, Delegados e Policiais.

Os artigos 9º, 10º,19,36,37 acima destacados têm como sujeito ativo a autoridade judiciária, podemos destacar a importância de uma conduta voltada para o judiciário em si, pois não se via uma criminalização da conduta de determinados agentes da justiça, fora dos regulamentos internos da carreira. Sendo assim foi importante se ter essa criminalização, mas ao mesmo tempo ela tem que vista com cuidado, pois pode terminar restringindo algumas ações que são essenciais para a continuidade do processo. O artigo 19 é *sui generis* pois pune tanto o delegado quanto o juiz pela mesma conduta, percebemos um cuidado do legislador na redação desse artigo.

Dos artigos citados podemos destacar que o art.9º que nos traz a conduta de medida de privação de liberdade em desconformidade legal, essa conduta dialoga com o art.310 §3º do Código de Processo Penal, que fala sobre o dar causa sem motivação idônea para a não realização da audiência de custódia e traz já trazendo consigo uma ideia de penalização nas três esferas sendo o referido artigo da lei de abuso de autoridade um mero desdobramento. Já o §4º no mesmo artigo do CPP temos a proteção ao acusado ao se reconhecer que a pressão deve ser relaxada caso não ocorra a audiência de custódia, desta forma temos uma conexão que pode tender para um conflito de normas, na qual ambas as legislações preveem exatamente a mesma ação para desdobramentos aquém dos permitidos em lei.

Já o art. 10 temos que a decretação da condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo, é o fechamento perfeito para o artigo 218 do CPP que traz consigo a ideia de que desde regularmente intimada a testemunha pode ser conduzida mediante força policial, ensejando nesse contexto o estrito cumprimento do dever legal por parte de quem fará a coerção, ou seja, pode ser oficial de justiça e/ou os agentes de segurança (policiais), destacando que neste caso em específico somente os policiais poderiam ser enquadrados como descumpridores da lei de abuso de autoridade, por falta expressa de previsão legal.

É importante frisar que o tipo penal foi incisivo sobre quem deverá ser conduzido, visto que nas ADPF 395 e 444 foi-se tido como inconstitucional o art. 260 do CPP que

falava da coerção do acusado ao interrogatório e o qual sabiamente não foi interposto na lei de Abuso de Autoridade.

Seguindo a análise temos que 9 artigos são voltados para a conduta específica do Delegado de Polícia, são eles os artigos 12,15 A,16,18,19,20,21,28,31,32 e 38. Dentre todos podemos destacar o art. 12 que destaca a falta injustificada de comunicação à autoridade judiciária.

É interessante destacarmos que temos uma institucionalização de alguns pontos que já tinham sido tratados em outras normativas, pois tal ponto pode ser encontrado no inciso LXII da Constituição Federal de 1988, que fala que a prisão de qualquer pessoa tem que comunicada de forma imediata a autoridade competente. Além de ser destacado como ponto primordial na Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu artigo 9º destaca que ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

O mesmo também se refere ao art. 310 §1 do CPP como medida de cabimento de relaxamento de prisão mediante o não cumprimento daquilo que está exposto no caput do artigo. Podemos inferir que existe um excesso neste caso, pois o próprio Código de Processo Penal já tinha disciplina a matéria ao longo do artigo citado, isso torna a criminalização em termos de abuso de autoridade um pouco complexa, pois se o agente for criminalizado em todas as esferas colocadas, se incorrerá em *no bis in idem* além de se ter um conflito de normas, sobre partindo-se de qual se dará o processo.

Não obstante também podemos perceber, uma politização dentro das funções atribuídas ao delegado, visto que fazer as normas serem cumpridas conforme as legislações penais é uma atribuição intrínseca ao cargo, mas parece que o reforço traz uma tendência ao controle da ação em todas as suas esferas.

Conforme já explanado a maior parte dos crimes delineados na atual lei de abuso de autoridade recai sobre o agente público que zela pela segurança, ou seja, o policial em todas as suas esferas, cada qual dentro de sua competência institucional, podemos inferir que esse férreo controle a atividade policial, não é sem razão. Pois o desdobramento da lei de abuso de autoridade, ocorreu logo após inúmeros escândalos de corrupção envolvendo membros do legislativo e do executivo, desta forma a contenção é no sentido de se preservar uma camada da sociedade que não deseja ter interpelada pela polícia.

Outrossim podemos inferir que os demais artigos da nova lei de abuso de autoridade são voltados exclusivamente para a ação policial. Dentre eles os artigos 13 e 23 por suas conexões com outros dispositivos legais.

O art. 13 traz como base de preceito primário o crime de constranger o preso a exibição de seu corpo à curiosidade pública, sendo a conduta considerada vexatória, tal

acepção traz uma relação muito estreita com a Lei 9.455/97 que versa sobre a Tortura, ela versa no seu artigo 1º que constitui crime de tortura o constrangimento de alguém mediante violência ou grave ameaça.

Temos desta forma uma releitura interessante a respeito dos conceitos de tortura associados ao abuso de autoridade, visto que a exposição da pessoa aos meios de comunicação pode incidir diretamente em três grandes âmbitos: a tortura, o abuso de autoridade e o direito ao esquecimento, esses pontos se convergem intrinsecamente dentro de uma determinação de criminalização.

Pois dentro desse contexto para que se possa enquadrar como crime de abuso de autoridade se é necessário fazer uma análise não só da exposição em si, mas do desdobramento psicossocial do ato, desta forma o ato deixa de ser uma mera exposição e pode se tornar crime de tortura.

A esse respeito, Emerson Castelo Branco aponta que:

Por expressa disposição do legislador no preceito secundário (pena) do art. 13 da referida Lei, haverá concurso entre os crimes de abuso de autoridade o delito resultante da violência empregada, podendo, por exemplo, ocorrer o concurso de crimes entre abuso de autoridade e lesão corporal, ou mesmo abuso de autoridade e homicídio.

Portanto, esse artigo é muito complicado de se ter uma caracterização de dolo específico, justamente pelos seus múltiplos desdobramentos.

Já o Art. 23 dentro da conduta de inovação artificiosa no, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa

Tem conexão direta com o artigo 347, Código Penal, pois ele versa sobre o crime de fraude processual inclusive o verbo utilizado no preceito primário é o mesmo, mas o tipo penal colocado no CP é voltado para a indução do erro do juiz e/ou do perito ao pessoa que o colocado na lei de abuso de autoridade tem um dolo voltado para as investigações, ou seja, o foco é ludibriar o delegado, pelo princípio da especificidade este seria aplicado como crime de autoridade de sem prejuízo de posterior implicação processual. Ponto a se destacar é que em ambos os casos a responsabilização é nas esferas civil e administrativa.

Nesse sentido, Igor Pereira Pinheiro defende que:

Trata-se de um imperativo ético-civilizatório de boa-fé e honestidade processual que é, muitas vezes, descumprido. Eis a razão desse crime, que criminaliza a conduta de quem usa algum subterfúgio escuso para incriminar alguém, ou para não ser punido.

Podemos inferir dos artigos acima que eles têm a função de conter a ação policial desde o início da perseguição até a entrega do acusado a delegacia, percebemos que essa contenção tenta abarcar uma série de ações que podem ser tomadas no momento

de captura, condução e entrega, ou seja, o cerceamento de todas as etapas do procedimento policial. Fato este que não era expresso em nenhum lugar da antiga lei de abuso de autoridade, desta forma temos uma abertura para ações de quaisquer natureza conforme a antiga lei e temos um excesso de zelo, ambos claramente dissonantes do momento político o qual as leis foram promulgadas.

É necessário destacarmos que grande parte dos vetos que foram derrubados e que entraram na legislação tem amparo legal dentro de outras leis, com a queda dos vetos o que temos é um aumento no processo de conflito aparente de normas, que só faz enfraquecer a lei de abuso de autoridade, visto que a penalização para os crimes já estão descritas em outros títulos e muitas das vezes com penas bem maiores do que as aplicadas nesta legislação.

Portanto, é visível que a escolha legislativa foi pontual em prol de um motivo pré-determinado, ou seja, se manteve aquilo que era interessante para se culpabilizar, por que não dizer espezinhar determinada categoria que pode ser muito preocupante para os legisladores

Dentro da legislação em si, podemos inferir alguns pontos entre eles a ideia dos efeitos da condenação que traz a ideia bastante *sui generis* da reincidência específica.

Quadro Comparativo 1

Legislação	Efeito	Punição
Lei 4.898/65	Não automático	Perda do Cargo
Lei 7.209/84	Não automático	Perda do Cargo
Lei 7.716/89	Não automático	Perda do Cargo
Lei 9.455/97	Automática	Perda do Cargo
Lei 12.850/13	Automática	Perda do Cargo
Lei 8.069/90	Não automático	Perda do Cargo

Fonte: Pesquisas do autor

Podemos destacar que as principais legislações especiais em vigência não trazem no seu escopo a ideia da reincidência específica, como base para não se ter o efeito automático, sendo assim ao se colocar a reincidência dentro deste quesito temos uma brecha processual enorme, visto que se deixa a cargo da motivação do juiz a inabilitação e a perda do cargo, fora que termina por ser um ponto que auxilia quem comete o crime, visto que já se tem dificuldade em se especificar uma conduta quanto mais a reincidência.

É interessante apontarmos para o efeito civil da condenação penal que é a obrigada de indenizar e reparar o dano causado, na lei de abuso de autoridade anterior isso era algo que não aparecia e/ou era deixado claro.

Sobre as sanções civis e administrativas, leciona o legislador preponderantemente sobre a responsabilidade civil e administrativa independente da criminal, além de termos uma correlação no tocante a empréstimo de provas e a coisa julgada no âmbito cível.

Em detrimento da antiga lei que somente destacava que as sanções seriam de cunho meramente administrativa com valor pecuniário podendo ser o não cumulativas, o que de certa forma estimulava o delito, visto que sua pena era risível mediante as inúmeras práticas de abuso de autoridade que se tinha na época.

Portanto, é preciso destacar que temos um contraponto interesse entre as duas leis, visto que uma é o suprassumo da leviandade do legislador, ao passo que a outra é punitivista e rigorosa ao extremo com somente uma parcela dos agentes públicos. À medida que temos uma lei total flexível - antiga Lei de Abuso – temos que a nova traz consigo todo um rigor como se fosse o paladino da justiça. Ambas incorrem em erros que são claramente delineados tanto na ação (excessiva por parte de uma) quanto na omissão (por parte da outra)

Temos desta forma segundo Nucci (2019, p.1) que:

Isto porque, ao comparar os artigos da lei anterior e os da Lei n. 13.869/2019, tem-se que aquela já se apresentava inoperante nos últimos anos de sua vigência; ao passo que a última surgiu para blindar e proteger ainda mais o agente e servidor público. Em outras palavras, “O que era inútil, pois a Lei 4.898/65 não era utilizada, passa a ser inútil e, mais, produtora de uma blindagem jamais vista em qualquer outra lei penal aos agentes da autoridade (NUCCI, 2019, p.1).

É nítido que tivemos uma melhoria no texto da lei em relação à lei que estava em vigor desde 1965 até 2019, mas também se é perceptível que se tem uma interferência legislativa negativa em prol de ter uma proteção para determinada camada da sociedade, desta forma se é necessário analisar alguns pontos da legislação no sentido de inserir crimes tipificando claramente condutas em prol de uma isonomia para todos os agentes públicos.

3.1 MODIFICAÇÃO DA ROTINA POLICIAL.

Na prática a publicação da lei de Abuso de Autoridade em um primeiro momento inspirou cautela tanto por parte dos policiais quanto por parte dos Delegados, essa atitude foi embasada no excesso de formalização das condutas criminosas aplicadas pela lei bem

como pela falta de compreensão dos meandros da lei como o processo de aplicabilidade, visto que ela é de fácil adequação ao contexto de alguns conduzidos pela polícia.

Também podemos inferir que houve uma mudança no *modus operandi*, principalmente no tocante ao dia a dia da polícia que em um primeiro momento fez abordagens menos energéticas com temor que houvesse denúncias caluniosas da prática policial, algo que já acontecia, mas que foi potencializado pela nova lei, com o passar com tempo e da apropriação do conteúdo da lei se teve uma percepção melhor de quando a mesma poderia ser utilizada a favor da atividade policial.

Percebemos que a lei é única e exclusivamente voltada para Polícia, Ministério Público e Judiciário, não havendo sequer uma figura penal que se encaixe em possíveis abusos da classe política(...)uma lei aprovada a toque de caixa, na calada da noite, sem votação nominal, aproveitando uma situação de momento episódico, em que o congresso se sentia livre, sem muita pressão para votar, é sintomático do momento que estamos vivendo. (Guimarães,2019)

Sendo assim, com a entrada da nova lei tivemos um aumento na prudência em abordagens envolvendo conflitos diretos como a reintegração de posse, na qual temos pessoas de boa e de má – fé envolvidas e na qual nem sempre se compreende que aquele ato é o cumprimento do dever legal do policial. Bem como se teve um aumento de cautela em ações envolvendo brigas generalizadas e/ou contenção de pessoas.

Segundo Vianna (2001, p.16), citado por SENASP (2019) diz, os poderes de prisão, de detenção, de uso de força e armas de fogo são meios poderosos na missão de aplicação da lei. Paradoxalmente, esses poderes também podem acarretar grandes riscos, uma vez que seu uso indevido pelos agentes de segurança pública pode violar os direitos que devem manter e defender.

Portanto os policiais principalmente os militares passaram a agir de uma forma mais minuciosa, visto que a lei abre brechas para denúncias de diversas formas, como: vídeos, fake News, depoimentos falsos. Óbvio que a ter um dolo específico ajuda na contenção da disseminação de processos com acusações falsas, mas ela trouxe consigo a não compreensão por parte da sociedade dos conceitos e estrito cumprimento do dever legal e do exercício regular do direito, fazendo que com a mesma seja usada como artifício para relaxamento de prisão e/ou represálias por parte de quem foi preso, sendo assim é imprescindível quem o policial tenha uma normatização da corporação sobre como ocorre a aplicabilidade da lei e como a mesma deve ser aliada da corporação.

A Nova Lei de Abuso de Autoridade foi uma evolução no que se refere a anterior, pois trouxe mais à tona o papel garantista que uma lei deve ter, trouxe pessoa a conduta e tipificou o crime, não o deixando tão amplo, o que fez com que houvesse uma esperança de punibilidade para quem cometeu esse crime.

Mas ao mesmo tempo uma lei capciosa que pune em seus crimes somente quem está ligado diretamente a segurança pública, pois apesar de se ter artigos sui generis a maioria das condutas sempre aponta para uma só categoria, o que demonstra uma intencionalidade nada inocente por parte do legislador, que de propósito, ou não? Não colocou nenhum tipo penal específico para quem era do cargo do legislativo, o que nos fala que a nova lei de abuso de autoridade foi feita para respaldar não somente parcela da sociedade que efetivamente sofre com o abuso de autoridade, mas que ela foi feita para “inibir” condutas que possam “prejudicar” a imagem de alguns servidores públicos.

Ou seja, passamos de uma lei que não punia ninguém para uma lei que tem uma punibilidade bem específica não só se tratando de categoria, mas sim de tipos penais que são tão fechados que chega a ser difícil enquadrar a conduta e quando se é de fácil enquadramento sempre está na seara da área de segurança pública.

Destarte, com a promulgação da lei de abuso de autoridade temos uma clara falta de isonomia e uma nítida vontade do legislativo de demonstrar para a sociedade que o abuso de autoridade não pode ficar impune, mas alguém esqueceu de avisar aos legisladores que a lei é para todos, bem neste caso deveria ser.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova lei de Abuso de Autoridade trouxe uma série de inovações no seu contexto dentre eles podemos destacar que a especificação do dolo e seus parâmetros de criminalização são que mais chamaram atenção inicial, ambos destoam daquela que outrora tinha sido a lei de Abuso de Autoridade a lei 4898/65. E foi neste ponto que se foi feita a primeira análise, nele foi possível concluir que temos duas estruturas extremas totalmente impregnada com uma personalidade legislativa que não lhe era cabível, pois uma lei da envergadura dela não tinha que ter resquícios de excesso de poder na sua construção, mas foi justamente isso o que foi visto e lido nos seus artigos.

Percebemos que a lei antiga a 4898/65, foi sancionada no intuito de calar os anseios de uma população ávida para ver punidos aqueles que abusavam de seu poder enquanto agentes públicos, ela foi um fiasco, não punia ninguém e muitos menos definia o que era abuso de autoridade nas suas entrelinhas. Já a lei 13.869/19 incorre no mesmo erro só que as avessas ela limita demais o que é abuso de autoridade, o que torna sua aplicação quase que impossível, pois apesar de ser uma conceituação ampla no dicionário a mesma é muito específica em termos da lei.

O que termina por influenciar as dirimentes de estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito, visto que ambas ora, podem ser vistas como uso excessivo da força e portanto crime de abuso de autoridade, ora como função normal do Estado de cuidar da coletividade, essas nuances são intermitentes e nunca deixarão de se cruzar, mas temos como ponto em destaque a importância desses dois instituídos principalmente no que tange a prática policial, visto que são eles os que mais se expõem e são expostos dentro desse contexto colocado pela lei.

Outro ponto que se foi trabalhado foi a respeito à culpabilização de determinados agentes (área da segurança pública) em detrimento da coletividade, foi notória a escolha legislativa e suas intenções ficaram explícitas punir aqueles que podem encontrar algo duvidoso sobre o legislativo, pois a lei foi bem clara sobre quem deveria ser punido e por quais ações se deveria punir, não temos explicitamente nenhum parágrafo em que se cite o legislador como autor do abuso de autoridade.

Por fim foi se analisado como os tipos penais poderiam entrar em conflito com as normas em vigor e como isso é desgastante para o processo de criminalização da lei de abuso de autoridade, podemos inferir nesse sentido que tivemos um legislador voltado

para culpar e que o mesmo não era técnico em termos de conhecimento jurídico o que termina que por fazer uma lei cheia de brechas em termos de construção de crimes, uma lei que é extremamente rígida em detrimento da outra que era relapsa, temos ainda que apesar de motivações políticas diferentes; a primeira tinha como contexto calar a boca de quem protestava contra os rigores da Ditadura Militar; a segunda tem como base tampar os desdobramentos da Lava Jato. Em nenhuma das duas se vê o favorecimento pleno da lei a população.

Desta forma tivemos como efeito imediato após o sancionamento da lei um esfriamento em algumas ações policiais, visto que de todos os grupos este era o mais vulnerável não só por se encontrar na ponta do combate à criminalização como também é aquele que mais tem artigos em prol da criminalização de uma prática que deve ser combatida por todos e que deve ser crime para todos os agentes públicos, não só para alguns.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARBOSA, João Paulo Pereira. **Os limites da autoridade**: Quando deixa de ser lei e passa a ser crime. Jus.com, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82575/os-limites-da-autoridade-quando-deixa-de-ser-lei-e-passa-a-ser-crime>>. Acesso em 24 fev. 2021.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **A nova Lei de Abuso de Autoridade e a inconstitucionalidade que não é para tanto**. *Revista Consultor JURídico*, 1 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-01/academia-policia-abuso-autoridade-inconstitucionalidade-nao-tanto>>. Acesso em 26 mai. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. V. 1. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº4.898, de 9 de dezembro de 1965. **Lei de abuso de autoridade**. Brasília, DF: palácio do Planalto, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em 11 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº13.869, 5 de setembro de 2019. **Lei de abuso de autoridade**. Brasília, DF: palácio do Planalto, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em 11 de outubro de 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Os efeitos da condenação por crime de abuso de autoridade de acordo com a Lei 13.869/19**. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/10/os-efeitos-dacondenacao-por-crime-de-abuso-de-autoridade-de-acordo-com-lei-13-86919>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**, Volume IV, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte geral**. 18. ed. Vol. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26. ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação. 2019.

COGAN, Bruno Ricardo; SILVA, Marco Antonio Marques da. **Considerações Sobre O Abuso De Autoridade**: Desenvolvimento Histórico E Atualidades. *Revista DIREITO UFMS Campo Grande, MS* | v. 5 | n. 2 | p. 270 - 293 | jul./dez. 2019. Submetido em 30/03/2020. Aprovado em 17/04/2020. Disponível em: <<http://ibsp.org.br/ibsp/revista/index.php/RIBSP/article/view/79/92>>. Acesso em 28 fev. 2021.

DAMÁSIO, Evangelista de Jesus, **Do abuso de Autoridade**, Revista Justitia. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/d92a3w> (http://www.revistajustitia.com.br/revistas/d92a3w.pdf) >. Acesso em 16 nov. 2016.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2020

GUIMARÃES, Rodrigo Régnier Chemim. **Aspectos polêmicos da proposta da nova lei de abuso de autoridade**. 2019. Disponível em: <http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2019/08/21821/Aspectos-polemicos-da-proposta-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade.html>. Acesso em: 20 out. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1986.

MARQUES, Gabriela, MARQUES, Ivan. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 26.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, parte geral**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada**. 14ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2020.

PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo**. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 1569

PINTO, Bilac. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>. Acesso em: 29 jun. 2015)

SANTOS, Paulo Fernando dos. **Crimes de Abuso de Autoridade: Aspectos Jurídicos da Lei nº 4.898/65**. São Paulo: Liv e Ed. Universitário de Direito, 2003

SOUZA, Renato; VASCONCELLOS, Jorge. **Lei do abuso de autoridade entra em vigor hoje sob críticas. Correio Braziliense, 03 de janeiro de 2020**. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/03/interna_politica,817967/lei-do-abuso-de-autoridade-entra-em-vigor-hoje-sob-criticas.shtml>. Acesso em 11 abr. 2021.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. v. 1. p. 374).